

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se, onde couber, o artigo a seguir ao Projeto de Lei Complementar 68, de 2024:

Art. XX. A Lei Complementar n° 192, de 11 março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV – etanol hidratado combustível.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária tem como um de seus objetivos a simplificação do sistema jurídico-tributário brasileiro. Atualmente, em virtude da Lei Complementar nº 192/2022, já ocorre a monofasia, do ICMS, para a gasolina e etanol anidro combustível, diesel e biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. Apesar de todos estes combustíveis apresentarem essa configuração tributária, a situação não segue o mesmo regime para o etanol hidratado.

Ressalta-se que a inclusão do etanol hidratado combustível na sistemática monofásica do ICMS, além de aproximá-lo ao modelo adotado para os demais combustíveis, também possibilita: maior eficiência tributária, dado que somente uma parte arrecada efetivamente; otimização da fiscalização, reduzindo a margem para ilícitos tributários e concorrenciais; e garantia de maior previsibilidade arrecadatória aos



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244008075400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros



* C D 2 4 4 0 0 8 0 7 5 4 0 0 *

Estados, que posteriormente poderão empregar os recursos arrecadados na consecução de políticas públicas.

No entanto, manter o regime de substituição tributária atualmente vigente do etanol hidratado implica em recursos estatais aplicados na análise de incontáveis pedidos de restituição e exigências de complemento, a depender das alíquotas aplicadas por cada ente federativo, bem como da natureza da operação. A situação vai de encontro ao Princípio da Eficiência, constitucionalmente preconizado.

Além de representar um alto custo de conformidade para a devida observância das regras de substituição tributária, essa dinâmica também está em descompasso com as próprias regras preconizadas pela Reforma Tributária, nos termos do Art. 156-A, §6º, I da Constituição Federal - que criam um regime específico de tributação para combustíveis baseado na monofasia.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PL/SP



* C D 2 4 4 0 0 8 0 7 5 4 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244008075400, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

